

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA, TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS E INCLUSÃO DIGITAL:
DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL**

Izadora Sirno Santos¹
Eriberto Francisco Bevilaqua Marin²

RESUMO

O presente artigo examina a aplicação de tecnologias alternativas e a inclusão digital no contexto do acesso à justiça, entendido como um direito fundamental. O objetivo é fortalecer e ampliar a cidadania digital para populações vulneráveis. A pesquisa investiga de que maneira plataformas digitais, aplicativos e outras inovações tecnológicas impactam o exercício do direito fundamental de acesso à justiça e promovem a inclusão social no contexto brasileiro. Ao abordar obstáculos como a desigualdade digital e a falta de habilidades tecnológicas, o estudo propõe recomendações para a expansão do uso dessas tecnologias na promoção da cidadania e da inclusão digital. A metodologia utilizada é qualitativa, com base na análise de artigos e textos correlacionados ao tema. A pesquisa resultou em soluções e recomendações para ampliar o uso de tecnologias alternativas no fortalecimento da cidadania e da inclusão social de populações vulneráveis na perspectiva do acesso à justiça digital. Nesse sentido, prima-se por um Poder Judiciário mais eficiente, mais transparente e mais humano, possibilitando uma construção cultural a qual tem como princípio basilar o incentivo à alfabetização digital em prol do pleno e eficaz exercício da cidadania digital.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Direito fundamental; Tecnologias alternativas; Cidadania digital; Inclusão digital.

Introdução

O avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs) transformou diversos aspectos da sociedade, incluindo o direito ao acesso à cidadania digital. No Brasil, essas inovações apresentam uma oportunidade significativa para melhorar o acesso à justiça e promover a inclusão social, especialmente para populações

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - UFG. E-mail: izadorasirnosantos@gmail.com.

² Orientador e Professor Titular de Direito Constitucional e do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (PPGDA) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - FD/UFG. Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. E-mail: emarin@ufg.br.

vulneráveis que enfrentam barreiras para exercer seus direitos fundamentais. Apesar das melhorias observadas na última década, como a digitalização de processos judiciais e a implementação de ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a inclusão digital ainda enfrenta desafios significativos, como o acesso desigual à internet, baixa qualidade de conectividade e falta de alfabetização digital.

O Direito constitucional, em seu papel de regulador das relações entre Estado e sociedade, assume uma função crucial ao orientar as políticas públicas de inclusão digital, promovendo o acesso equitativo à informação e à justiça. De acordo com Jorge Miranda (Moraes, 2003, p. 29), o Direito Constitucional rege a estrutura do Estado e assegura os direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. Para promover uma efetiva cidadania digital, o ordenamento jurídico brasileiro necessita se adaptar às novas dinâmicas sociais proporcionadas pelas TICs, equilibrando a modernização tecnológica e a garantia dos direitos fundamentais. Sabendo disso, a questão problema que norteou esta pesquisa é: de que forma as tecnologias alternativas, aplicadas ao campo do Direito e da Justiça digital, podem superar as barreiras de acesso à internet e habilidades digitais, promovendo uma cidadania digital efetiva e inclusiva para populações vulneráveis no Brasil, garantindo, assim, a plena participação desses cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais e no acesso à justiça?

Apesar do crescente uso de plataformas digitais judiciais e da expansão do acesso à internet, persiste a "brecha digital", que reflete disparidades sociais, econômicas e educacionais (Mattos; Chagas, 2008). A inclusão digital no Brasil, até o momento, tem ocorrido predominantemente pelo mercado, deixando uma significativa parcela da população sem acesso ou habilidades para explorar plenamente as oportunidades oferecidas pelas TICs. Dessa forma, este artigo busca explorar as tecnologias alternativas para inclusão digital, discutir seus impactos na garantia do direito fundamental ao acesso à justiça e propor caminhos para uma cidadania digital mais inclusiva e equitativa. Com base nesses pressupostos, a investigação será conduzida com uma abordagem qualitativa, analisando a literatura especializada para identificar soluções e recomendações que promovam o acesso à cidadania digital e ao direito fundamental de acesso à justiça de forma inclusiva e efetiva.

Embora o Brasil tenha avançado na implementação de tecnologias alternativas para o acesso à internet e processos digitais, persistem barreiras significativas que impedem uma cidadania digital inclusiva para populações vulneráveis. A pesquisa destaca a necessidade de políticas públicas mais efetivas para ampliar o acesso à internet, especialmente em áreas de baixa renda e com infraestrutura limitada. Além disso, enfatiza a importância do desenvolvimento de habilidades digitais, ou "alfabetização digital", para que as populações vulneráveis possam exercer plenamente seus direitos fundamentais e acessar serviços jurídicos de forma equitativa.

O estudo também identifica uma lacuna regulatória para o desenvolvimento e uso seguro de plataformas digitais judiciais, ressaltando a necessidade de garantir tanto a privacidade quanto a segurança de dados dos usuários. O artigo propõe que, para superar essas barreiras, é fundamental a implementação de soluções e recomendações que promovam a inclusão digital, como investimento em infraestrutura tecnológica, oferta de treinamento em habilidades digitais e integração de políticas de acesso à justiça com estratégias de inclusão digital.

Este artigo está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma análise do Direito Constitucional no contexto da era digital e de seus efeitos na regulação do Estado e da sociedade. O segundo capítulo é dedicado aos desafios do acesso ao Direito e à Justiça digital. O terceiro capítulo trata da digitalização do sistema judiciário e do acesso à justiça, explorando a utilização das tecnologias da informação e comunicação, bem como da inteligência artificial, com destaque para a discriminação algorítmica e estrutural. No quarto capítulo, será discutido o acesso à justiça e os desafios relacionados à inclusão digital e à promoção da cidadania digital. Por fim, a conclusão trará as recomendações da pesquisa, que indicam a urgência de fortalecer iniciativas que promovam a inclusão social e digital, de modo que a cidadania digital se torne uma realidade acessível a todas as camadas sociais, contribuindo para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça de forma mais equitativa.

1. O Direito constitucional no contexto da era digital

O Direito Constitucional tem como objeto o estudo da Constituição, considerada a lei suprema do país, que regula o Estado e a sociedade. Nesse sentido, a Constituição institui e regula o Estado, definindo sua estrutura e funcionamento, de forma a solidificar sua autoridade por meio de órgãos e instituições públicas que operam para assegurar e resguardar os direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

No Brasil, a atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, institui o Estado democrático de Direito, define as funções estatais e suas limitações por meio dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, regulamenta a Federação como forma de Estado e apresenta um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos e difusos. Nos últimos 36 anos, a Constituição Federal tem sido um pilar para a consolidação e estabilidade do Estado Democrático de Direito, promovendo a construção da cidadania e a inclusão social. Nesse sentido, assegura as garantias essenciais para o exercício da cidadania não apenas em sua dimensão política, mas também nas dimensões civil, social, econômica, educacional e existencial. É na Constituição que se encontram assegurados os direitos e deveres dos cidadãos.

Contudo, no contexto do Constitucionalismo contemporâneo, as últimas décadas foram marcadas por grandes transformações sociais, econômicas, políticas e jurídicas, tanto no âmbito nacional quanto internacional. A sociedade moderna, caracterizada por sua complexidade, com questões técnicas, informativas e de risco, novas formas de modernidade política e econômica, além de avanços científicos e tecnológicos em diversas áreas do conhecimento, tem trazido pautas importantes para os debates acadêmicos, incluindo o campo do Direito. São preocupações contemporâneas permeadas por questões ambientais, insegurança alimentar, guerras, pandemias e mudanças significativas decorrentes da inovação científica e tecnológica, especialmente no campo da tecnologia da informação. Essas transformações geram um novo contexto político, econômico e social, bem como de regulação jurídica, tanto nos Estados-nações quanto em âmbito internacional, promovendo o surgimento de novos direitos e deveres, novas teorias da justiça e da ética, entre outros aspectos.

Considerando a realidade brasileira, nota-se uma crescente presença de tecnologias e ambientes digitais nas dinâmicas sociais e políticas. Portanto, torna-se cada vez mais necessário abordar o impacto dessas inovações tecnológicas no campo jurídico.

Com base em Callejon (2023, p. 22-30), pode-se afirmar que o primeiro impacto da era digital ocorre no Direito constitucional, em face da Constituição analógica, de algoritmos desenhados pelas grandes companhias tecnológicas, que configuram os processos comunicativos em grande medida em função de seus interesses econômicos, gerando importantes rupturas entre a realidade física e a realidade virtual. Nessa perspectiva, a realidade física continua sendo regulada pelo Estado por meio do Direito público, enquanto a realidade virtual, de alcance global, é essencialmente ordenada pelas companhias tecnológicas sob o regime do Direito privado. Para o autor (2023, p. 22):

Novas pautas culturais e novos paradigmas estão se impondo, transformando a cultura constitucional, provocando um esvaziamento da densidade constitucional de direitos e instituições e dificultando a realização das funções da constituição: o controle de poder, a garantia dos direitos e a canalização dos conflitos sociais e políticos fundamentais.

Ademais, Callejon (2023, p. 22-3) ensina que a ruptura gerada pela globalização, impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico afeta o estatuto dos direitos fundamentais, “privando-o de sua vinculação com a dignidade da pessoa e orientando-o aos direitos mais vinculados com as exigências do tráfego econômico (direitos dos consumidores e usuários, direito à proteção de dados pessoais)”.

Assim, o avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou diversos aspectos da sociedade, gerando impactos significativos na regulação jurídica, bem como no acesso ao direito, à justiça e à cidadania digital.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial é protagonista de uma verdadeira revolução no meio digital, combinando ciência de dados e produção de modelos computacionais cada vez mais evoluídos, o que gera grande impacto no ambiente jurídico. São inovações e avanços no trabalho dos profissionais da área jurídica, incluindo os juízes e tribunais, que se beneficiam desde a automatização de pesquisas jurídicas até o julgamento de processos.

A Justiça digital é uma realidade e, com ela, surgem uma gama enorme de efeitos relacionados à atuação dos profissionais e à garantia do acesso à justiça,

especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. A seguir, será analisada a importância de um pleno acesso aos direitos e à justiça digital, por meio do desenvolvimento da cidadania digital e da promoção de garantias de conectividade e inclusão digital.

2. O acesso ao Direito e à justiça digital

O acesso ao Direito no Brasil é uma questão complexa quando analisado sob certos aspectos que transcendem a visão exclusivamente jurídica, como os econômicos, sociais, políticos, culturais e educacionais. Não há previsão do direito de acesso aos direitos na Constituição de 1988. Contudo, a Constituição da República Portuguesa (2005), em seu art. 20, dispõe que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos...”

Nessa linha, com as devidas adaptações e compreensão, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva deve ser garantido por meio de procedimentos e instituições democráticas, participação jurídico-democrática, educação e cultura; informação jurídica, orientação e assessoria jurídica, patrocínio judiciário (assistência judiciária gratuita - art. 5º, LXXIV, CF/88), acesso à proteção jurisdicional (acesso à Justiça), gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/1950; art. 98, CPC), razoável duração e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), entre outros.

Assim, o acesso ao Direito só poderá ser plenamente garantido na consolidação de um Estado Democrático de Direito (democracia política, social, econômica, educacional e cultural), levando em conta a existência de um direito materialmente legítimo e voltado para a concretização da justiça social. Para se tornar efetivo, necessita de uma administração estatal comprometida com os conflitos e problemas sociais, além da efetividade do Direito. Além disso, a existência de instrumentos jurídico-processuais adequados para a concretização da atividade jurisdicional é essencial. O Poder Judiciário deve estar em sintonia com a sociedade e comprometido com a realização plena da justiça nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Nessa perspectiva, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8, grifo nosso), o acesso à justiça “[...] serve para determinar **duas finalidades básicas do sistema jurídico** – o sistema pelo qual **as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado**”. No caso, o acesso à justiça é um elemento essencial para a promoção da igualdade, da dignidade humana e da paz social.

No âmbito internacional, a Resolução nº 2.656, de 7 de julho de 2011, da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2011), define o acesso à justiça como um direito fundamental, ao “afirmar que o acesso à justiça, como direito humano fundamental, é, ao mesmo tempo, o meio que possibilita que se restabeleça o exercício dos direitos que tenham sido ignorados ou violados.” Da mesma forma, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), ao estabelecer a Agenda 2030, institui o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 (firmado por 193 países), para “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, bem como “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.”

Na Constituição Federal de 1988, o art. 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo consagra um direito e garantia fundamental, ou ainda um princípio constitucional processual, sendo um instrumento indispensável para a proteção e garantia dos direitos dos cidadãos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), na década de 70, por meio do Projeto de Florença de Acesso à Justiça, analisaram os obstáculos ou óbices econômicos, sociais e organizacionais que dificultam o efetivo acesso à Justiça. O estudo identificou três ondas renovatórias de acesso à justiça, sendo elas: a primeira, voltada para a assistência judiciária aos pobres, visando à superação de obstáculos econômicos e culturais; a segunda, focada na tutela dos direitos coletivos e difusos (transindividuais), com o objetivo de superar obstáculos organizacionais; e a terceira, promovendo a ampliação dos meios alternativos de resolução de conflitos, por meio da simplificação dos processos e maior acessibilidade à justiça.

Na atualidade, em novas ondas ou ondas, à luz dos paradigmas do século XXI, conforme estudo de Bryant Garth (2021), em desenvolvimento, o acesso à justiça se depara com iniciativas promissoras, impulsionadas por novas tecnologias. A seguir, serão indicadas as novas ondas ou dimensões renovatórias de acesso à justiça (Garth, 2021).

3. A digitalização digital e o acesso à justiça

Como vimos, a primeira onda (dimensão) está relacionada aos custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídico assistenciais para os mais pobres e vulneráveis; a segunda, pelas iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos/coletivos; a terceira, com as iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios. Em novo projeto, em desenvolvimento, Bryant Garth (2021), indica como quarta onda (dimensão), “o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos”; a sexta, as “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça”; e a sétima, a “desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça”. O panorama do livro indica que a pesquisa terá uma abordagem sociológica: necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça; e abordagens antropológica e pós-colonial: dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das “primeiras nações”. Ainda será dada ênfase à educação jurídica e os esforços globais na promoção do acesso à justiça.

Nessa linha de entendimento, serão apresentados alguns aspectos da sexta onda ou dimensão, que trata das iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. O uso de ferramentas digitais, a digitalização de processos, a utilização de dados digitais e softwares são exemplos de avanços que buscam aprimorar o sistema judicial. No entanto, muitos desafios permanecem em relação à digitalização da justiça, especialmente no que diz respeito a torná-la mais acessível, efetiva e justa para todos.

A modernização tecnológica do sistema de justiça, especialmente com a implementação de ferramentas digitais durante a pandemia da Covid 19 (2020-2021), trouxe rápidas inovações e reformulações no atendimento aos jurisdicionados. De forma irreversível, permitiu a adoção do trabalho remoto (teletrabalho) e o uso do processo eletrônico, o que seria inviável sem a tecnologia. Com o objetivo de promover eficiência, celeridade e qualidade, o CNJ acelerou o movimento de digitalização da justiça. Como exemplo, a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ (2020), instituiu o Juízo 100% Digital, que viabilizou o acesso à Justiça por meio da realização de audiências sem a necessidade de comparecimento presencial nos Fóruns.

Como aduzem Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto (2020):

Os cartórios judiciais, antes repletos de estantes para os processos físicos empoeirados e desgastados pelo tempo; de pilhas de petições aguardando juntada; de fichários que registravam os andamentos processuais; máquinas de escrever; carimbos e diversas pessoas circulando entre as mesas, foram **substituídos pela nova roupagem da Justiça** que conta com as **modernas ferramentas da tecnologia**, como os computadores de ponta, impressoras a laser, certificados digitais e processos armazenados na “nuvem”, o maior arquivo digital existente, acessível de qualquer ponto físico que esteja conectado com a rede de internet (grifo nosso).

A modernização do Poder Judiciário, com a digitalização, os atos processuais ganharam maior dinamicidade. Petições e documentos, por exemplo, já não precisam mais aguardar pacientemente pela sua juntada manual aos autos, permitindo uma tramitação mais ágil e eliminando expedientes burocráticos, como a autuação e o transporte dos processos físicos. Essa transformação reduziu substancialmente o tempo de tramitação e do consumo de papel. Um marco importante foi a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário (CNJ, 2020).

A pesquisa desenvolvida pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão (2021, p. 26), cujo foco foi sobre “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial”, aponta que, em junho de 2020, os resultados preliminares indicavam a presença de 64 projetos de IA em 47 Tribunais, além da Plataforma Sinapses do CNJ.

O Poder Judiciário conta com diversas ferramentas digitais, como os sistemas

eletrônicos de peticionamento: e-Doc (Justiça do Trabalho), e-Proc (Justiça Federal), Projudi (CNJ, 2007), PJe (CNJ, 2020) e-STJ (STJ), e-STF (STF), eSAJ (TJSP, TJCE), entre outros.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) e o Programa Justiça 4.0, ambos promovidos pelo CNJ, também são marcos da transformação digital no Brasil. Nesse sentido, em considerações finais, o Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024, p. 374) assim dispõe sobre o Programa Justiça 4.0:

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” é um marco de inovação e transformação digital no Poder Judiciário, que criou institutos como o domicílio eletrônico, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), e permitiu a consolidação e qualificação do DataJud. Essas inovações contribuíram para a melhoria da prestação jurisdicional e aumento da produtividade. Em 49 tribunais identifica-se 100% de adesão ao juízo 100% digital, que já abrange 79,3% do total das serventias judiciais. Nessas unidades jurisdicionais, os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento. São 314 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento. Trata-se de instituto que possibilita a estruturação da justiça de forma mais eficiente, na medida em que a especialização em relevantes matérias do direito passa a ser feita de forma totalmente virtual e sem novas estruturas físicas, gerando economia aos cofres públicos e um tratamento mais qualificado a processos de determinadas matérias abrangidas por esses núcleos.

Em relação aos sistemas eletrônicos desenvolvidos no âmbito da Justiça Federal (PJe, Eproc, entre outros), foram constatadas diversas funcionalidades e requisitos de usabilidade:

Em relação às funcionalidades e requisitos de usabilidade, ficou constatado, em todos os públicos, a opinião de que o uso de sistemas eletrônicos reduz gastos com material, pessoal e deslocamento, garantindo, portanto, maior eficiência aos serviços da Justiça Federal. A grande maioria dos usuários acredita também que há redução de tempo na tramitação dos cartórios, quando o processo é digital ao invés de físico. A possibilidade do trabalho remoto é outra vantagem percebida (Sistemas Judiciais Eletrônicos da Justiça Federal, 2018).

Essas mudanças podem ser percebidas na priorização da digitalização de processos judiciais e administrativos e no uso de sistemas eletrônicos para tramitação de processos. Esses sistemas têm permitido maior celeridade nas decisões do Poder Judiciário e no acompanhamento de proposições no âmbito legislativo.

Atualmente, esses sistemas de acesso jurídico são amplamente utilizados no sistema judicial. Suas funções reproduzem o procedimento judicial em meio

eletrônico, como uma alternativa para evitar o acúmulo de papel e o armazenamento de processos físicos, possibilitando a informatização de rotinas de cartório, reduzindo o tempo de tramitação de processos e os custos administrativos. O trâmite eletrônico proporciona mais dinamismo ao andamento processual e oferece mais segurança para a manipulação dos autos em meio digital.

3.1 A Inteligência Artificial na Justiça Digital

O uso de inteligência artificial (IA), ferramenta amplamente utilizada atualmente em várias áreas sociais, alcançando também a área do Direito e da Justiça, é pungente que a legislação acompanhe essa implementação, para que seja feita de forma segura e justa.

É neste contexto político e social precário que enfrentamos as oportunidades e os desafios de um grande número de poderosas tecnologias emergentes – da inteligência artificial às biotecnologias, dos materiais modernos à computação quântica – que causarão mudanças radicais na forma como vivemos (Schwab; Davis, 2018, s/p).

Assim como outras inovações tecnológicas, o uso de IA ocasiona impactos diretos sobre a forma como decisões judiciais são analisadas, como a doutrina constitucional é desenvolvida e como os processos são geridos.

Nesse aspecto, conforme indica a referida pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (Salomão, 2021), o uso de IA se expandiu no Poder Judiciário, com softwares como: Victor (STF), Sinapses (CNJ, conforme Resolução nº 332/2020), Sócrates, Athos, TUA e e-Juris (STJ), Bem-Te-Vi (TST), Robô Secor, SIB, ALEI (TRF1), Atendente Virtual (TRF2), Sinara, Sigma, Prevenção (TRF3), Julia (TRF5), LEIA (TJAC, TJAL, TJAM, TJCE, TJMS, TJSP), Hércules (TJAL), Berna, Simples e Fácil (TJGO), Queixa Cidadã (TJBA), Hórus, Ámon (TJDFT), Elis (TJPE), Sinapse (TJRO), Scriba, Mandamus (TJRR), Judi (TJSP), Minerjus (TJTO), Gemini (TRT5, TRT7, TRT15, TRT20), B.I. TRT 11 (TRT11), Concilia JT (TRT12), entre outros (grifo nosso).

As ferramentas de IA, como algoritmos de aprendizado de máquina, têm sido utilizadas para a análise de jurisprudências, identificando padrões em decisões judiciais e auxiliando na previsão de resultados em casos jurisdicionais. De forma

geral, a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (Salomão, 2021, p. 69) aponta que os projetos de IA nos tribunais comportam diversas funcionalidades:

De forma geral, os projetos de IA nos tribunais comportaram as seguintes funcionalidades: verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora on-line; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; chatbot; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças. Os principais objetivos atendidos pela inteligência artificial são: otimização de atendimentos aos advogados e ao público; maior segurança; automação de atividades; melhor gestão dos recursos humanos para a atividade-fim do Judiciário; aumento da celeridade na tramitação processual.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), uma das ferramentas de IA que podem ser citadas no contexto jurídico é o "Victor", um *software* de inteligência artificial desenvolvido para auxiliar ministros em suas atividades. Esse uso é direcionado na triagem de processos e na filtragem de dados, otimizando a demanda do tribunal e facilitando a distribuição de processos para ministros, reduzindo o tempo necessário para análise de petições e documentos (Schwab; Davis, 2018).

A IA também pode ajudar na formulação de pareceres e decisões, na montagem de modelos de documentos legais, tarefas repetitivas e burocráticas, deixando, então, assuntos morais, éticos ou questões complexas a cargo do discernimento humano. Na área de controle de constitucionalidade, o uso de "big data" também é pungente se analisarmos o grande impacto para o fornecimento de informações, no âmbito do Direito constitucional. A funcionalidade desse sistema é tamanha quanto análise de dados, já que ele aplica métodos de pesquisa automatizados na revisão de documentações jurídicas, a fim de entender a aplicabilidade das leis, a determinação do senso de justiça na norma e medir o real respeito dessa lei pelos princípios constitucionais.

Ademais, o "big data" pode identificar tendências na atuação dos poderes judiciário, legislativo e executivo e a gravidade dessa atuação na manutenção do equilíbrio constitucional, que podem auxiliar na tomada de decisões acerca de temas importantes para a cidadania, como a segurança pública e o sistema educacional.

Algoritmo pode ser descrito como um conjunto de instruções, organizadas de forma sequencial, que determina como algo deve ser feito. Seu objetivo é, sobretudo, solucionar problemas e auxiliar na tomada de decisões com previsões utilizando probabilidades e estatísticas. A partir do Big Data, termo que abrange, entre outros elementos, a capacidade computacional e a coleta, estoque, análise, tratamento e processamento de dados e informações, um algoritmo tem grande chance de apresentar um resultado próximo do real. (Mendes; Mattiuzzo, 2020, p. 430-432).

O uso do blockchain é uma alternativa digital para aumentar a segurança digital nesses processos de cidadania, já que ele tem a função de criar registros inalteráveis e descentralizados de documentos e decisões judiciais, oferecendo a cidadania digital mais uma ferramenta de assegurar integridade e autenticidade dos dados trabalhados. Esse meio tecnológico pode ser inserido na gestão de contratos públicos e documentos de processos constitucionais, como ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e mandados de segurança, fornecendo integridade e imutabilidade, ações que podem ser utilizadas tanto por profissionais jurídicos, quanto por usuários leigos juridicamente, como no caso de habeas corpus.

A TV Justiça é um canal de televisão público de caráter institucional administrado pelo Supremo Tribunal Federal e tem como propósito ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia. O trabalho da emissora é desenvolvido na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões (STF, 2024).

Nesse contexto, a digitalização de processos, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF), permite que a população tenha acesso a casos de relevância constitucional de forma mais rápida, promovendo maior participação ativa dos cidadãos.

Entretanto, é válido ressaltar que governos e instituições podem utilizar esse recurso de forma inapropriada desrespeitando questões de privacidade, por isso, medidas como as supracitadas devem estar sempre presentes em consonância com as evoluções tecnológicas. Além disso, é relevante o impacto exacerbado e sem regulação de inteligências artificiais, como debates éticos podem ser levantados acerca da imparcialidade dos algoritmos e a necessidade de supervisão humana para decisões judiciais. Para isso, iremos adentrar sobre como essa tecnologia funciona atualmente para entendermos sobre qual viés devemos supervisionar a construção e a utilização dos sistemas de IA, de forma a respeitar os direitos constitucionais.

3.2 Discriminacao algorítmica e estrutural

É necessário evitar ao máximo a formação de generalizações, de estereótipos e de estigmatização na construção da automação da Inteligência Artificial, a fim de evitar a discriminacao por algoritmos, a qual influencia a formação de opiniões e viola os direitos de personalidade dos indivíduos. Atos generalizados e predominantes impedem a evolução de direitos sensíveis e fundamentais, invisibilizando as individualidades a fim de uma perspectiva de grupo social.

Essa categorização excessiva de indivíduos e ocasiões pode representar um risco a singularidade que se destoa do padrão definido como correto. O conceito de certo e errado é embutido na programação pelos ideais do ser humano, atitude que prejudica a imparcialidade do sistema, haja vista que alguns vieses algorítmicos são frutos dos vieses psicológicos de seus programadores e, nesse caso, reproduzem, de maneira mais ampla, suas impressões e subjetividades negativas ou positivas.

Assim como uma criança, quando deixada sozinha no mundo, não conseguirá aprender a diferenciar o certo e o errado, os algoritmos da AM também precisam de seres humanos para aprender com êxito. Entretanto, aprender com êxito não é o mesmo que aprender o que é certo ou errado. Neste ponto, é necessário considerar, de um lado, os papeis participativos que os humanos desempenham nos processos de IA e, de outro, os modos pelos quais a IA está indissoluvelmente enredada em questões éticas (Santaella, 2023, p.139).

Essa característica não inviabiliza o uso desses meios digitais na jurisdição, apenas é um ponto de partida para a regulamentação atuar, visto que até mesmo a racionalidade jurídica, mais ponderada, multifacetada e orientada por princípios abstratos, morais e regras da ciência do Direito, não dispõe de uma neutralidade isenta de influências.

Portanto, o viés humano não deve ser apenas camuflado pela tecnologia, e sim, eliminado, assim como, a padronização de aferição do sucesso, aferida a partir da lucratividade de mercado e taxas de inadimplência, e o conceito de "caixa preta", aumentando a transparência do processo decisório das IAs, através de incentivos fiscais que estimulem as empresas a desenvolverem modelos explicáveis de IA e a audição independente dos sistemas, com base na diversidade de perspectivas.

Para Gabriel Fornasier (2021) sobre as razões de existência da “caixa preta”

i) complexidade estrutural do algoritmo (redes neurais profundas baseada em modelos matemáticos que, a partir de um determinado

ponto, são capazes de desenvolver uma ‘intuição de máquina’ no acerto do resultado); ii) dimensionalidade (decisões baseadas em muitas variáveis de uma só vez e em padrões geométricos entre variáveis que os humanos não podem visualizar) (Fornasier, 2021, p. 43-46).

O aprendizado de máquina (Machine Learning) funciona a partir de vastos volumes de dados analisados para prever comportamentos futuros e localizar padrões e a partir deles indicar uma solução ou decisão. O algoritmo usa como base confiável de informação dados de treinamento enviesados que reproduzem sistematicamente desigualdades sociais construídas por padrões históricos enraizados na sociedade.

Lívia Oliveira, doutora em Saúde Pública, líder em Inovação em IA para Saúde e especialista em Ciência de Dados, diz acerca da expedição de sentenças com o uso de Inteligência Artificial:

Um juiz, ao inserir os dados de duas pessoas para calcular o tempo de encarceramento, atribuiria um valor muito menor para a pessoa branca em comparação à pessoa negra. Esse viés racial contribui para o encarceramento desproporcional de pessoas não brancas. O treinamento de IA não é rodar algoritmos, mas sim entender os seus dados e o impacto que podem causar, porque a compreensão deles e o treinamento adequado são cruciais para o desenvolvimento responsável da IA (Jornal da USP, 2023).

A “IA explicável” (*Explainable Artificial Intelligence*), assim descrita por Gunning, segue padrões éticos de desenvolvimento e facilita a identificação e a correção de paradigmas na programação. O teste prático em diferentes cenários dos algoritmos repaginados é de vital importância para o controle de resultados. Por fim, as bases para o sistema de IA devem ser amparadas por cinco pilares essenciais: segurança, transparência, aplicabilidade equitativa, educação digital e acesso universal.

Nesse aspecto, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) podem ser destacadas como dois marcos regulatórios que dão alicerce a regulação do uso, tratamento e disponibilização de informações, com papel social de proteger a publicidade das ações públicas e integridade e privacidade dos documentos.

4. O acesso à justiça e os desafios de inclusão digital e promoção da cidadania digital

Ao longo do tempo, foram identificados diversos obstáculos ao acesso à justiça, como (Cappelletti, Garth, 1988; Sorrentino, Costa Neto, 2020; Sadek, 2014; Gontijo, 2015): estrutura deficiente do Poder Judiciário (sobrecarga dos tribunais, número de juízes, instâncias, infraestrutura, entre outros); problemas relacionados à pobreza, discriminação e desigualdades sociais (assistência jurídica gratuita e integral; criação das defensorias públicas, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/88; Lei nº 1060/50; arts. 94 e segs. do CPC); questões ligadas à educação e cultura; a linguagem jurídica erudita e hermética (o chamado "juridiquês"); inflação legislativa, procedimentos complicados, formalismos excessivos e ambientes inacessíveis; custos elevados das taxas judiciárias e honorários advocatícios; um ambiente predominantemente hostil; elitismo; incompreensão com relação às minorias e à diversidade; falta de acesso à uma ordem jurídica justa, com "paridade de armas" e uma solução justa; instrumentos processuais ineficazes para tutela dos direitos; morosidade processual, mesmo sendo a celeridade a razoável duração do processo garantidas pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, o que compromete a efetividade da justiça e afeta negativamente o cidadão comum; e resistência ao uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem; entre outros.

Contudo, não há dúvidas que a implementação das inovações e tecnologias da informação e comunicação nas atividades do Judiciário brasileiro tem modernizado os processos judiciais, tornando-os mais transparentes, acessíveis e eficientes.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (IBGE, 2024), revelou que, em 2023, 5,9 milhões de domicílios do país não utilizavam a Internet. Os três principais motivos de "excluídos digitais" no Brasil foram: nenhum morador sabia usar a Internet (33,2%), serviço de acesso à Internet caro (30,0%) e falta de necessidade em acessar a Internet (23,4%). Outros motivos apontados foram: serviço de acesso à Internet não estava disponível (4,7%), equipamento para acessar a Internet era caro (3,7%), falta de tempo (1,4%), preocupação com segurança (0,6%).

Em relação à universalização da Justiça no âmbito virtual, pode-se apontar como obstáculo a falta de políticas públicas de inclusão digital e capacitação dos usuários para o manuseio das ferramentas digitais. Nesse aspecto, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, assegura o amplo direito de acesso à internet (Brasil, 2014). Contudo, não basta somente ter o acesso à internet ou dos avanços tecnológicos de conectividade e acessibilidade. A questão do acesso à justiça não pode estar circunscrito à produtividade da Justiça digital, mas também à satisfação de seus usuários.

Vale ressaltar que a inclusão digital e social não é um processo somente mecânico, mas uma aquisição de consciência de responsabilidade digital. Esse aprendizado precisa ser estabelecido gradualmente nas instituições brasileiras, de forma que acompanhe a tendência de digitalização. Portanto, o meio é implementar a educação digital relacionada com estudos interdisciplinares para o melhor exercício da cidadania, com a orientação e o treinamento adequado de competências fundamentais no meio virtual. Esses esforços alinhados com a ampliação da conectividade podem abrir caminhos para a compreensão dessa nova dinâmica da sociedade.

Não há como se esquivar da necessidade de educar e orientar as pessoas quanto às condutas no ambiente virtual. Assim, não basta apenas entregar, disponibilizar uma máquina para o aluno e ensiná-lo a utilizar suas diversas funções se não aprenderem também que devemos zelar pela segurança digital bem como agir de forma ética e legal a fim de sermos bons cidadãos digitais (Pinheiro, 2021, p. 541-542).

A gênese do problema é ampla, mas pode ser titulada em algumas carências sociais como a falta de recursos financeiros e de dispositivos digitais, além da qualidade da conexão à internet precária. Apesar da massificação do acesso, sobretudo após a década de 2010, percebe-se uma falha no conhecimento a fundo dessas tecnologias de informação e comunicação (TICs), visto na mínima exploração e processamento de informações. Essa dificuldade de compreensão e o desconhecimento acerca da cidadania digital, impede o acesso a serviços públicos ou a participação de debates políticos e sociais *online*.

A inclusão digital brasileira tem sido implantada especialmente através do mercado, onde o acesso à internet ainda está restrito a pessoas com condições financeiras e conhecimento das habilidades digitais, o que elenca o baixo nível de

escolaridade e de conhecimento da educação básica e digital, evidenciado pelo "analfabetismo digital", como dificultadores. A desigualdade de renda perpetua uma desigualdade de acesso, criando um ciclo de exclusão social, que limita suas oportunidades econômicas, o acesso a recursos educacionais e a programas governamentais.

Nesse aspecto, a Recomendação nº 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), dispõe aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. A recomendação considera o *excluído digital* como “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (art. 1º, I). E de forma específica, consoante o disposto no art. 2º, recomenda aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial, “para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário”. E para o atendimento faz-se necessário observar a legislação vigente para atendimento preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes entre outros (§1º). Por fim, recomenda “aos tribunais brasileiros disponibilizar aos excluídos digitais audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário” (art. 5º).

A modernização deve ser implantada de maneira consciente e ampla, assegurando os direitos fundamentais de forma efetiva, sem morosidade ou injustiça, e permitindo o acesso igualitário a toda a população, sem distinções ou discriminações de raça, cor, gênero ou renda.

Minorias são grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade, língua, religião ou condição pessoal; trata-se de grupos de pessoas com uma identidade coletiva própria, que os torna diferentes dos demais indivíduos de um mesmo Estado (v.g., os povos indígenas, a comunidade LGBTQIA+, os refugiados etc.) Grupos vulneráveis, por sua vez, são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às minorias, eis que não possuidoras de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade

(v.g., as mulheres, idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os consumidores, etc.) (Jus.com.br, 2022).

Nesse sentido, a inclusão e a promoção digital pressupõe ações de respeito aos grupos historicamente marginalizados, como minorias étnicas e grupos sociais vulneráveis. Em relação às pessoas com deficiência, também faz-se necessária a promoção de políticas públicas inclusivas e de quebras das barreiras existentes quanto ao acesso à justiça e acolhimento das pessoas com deficiência, especialmente os visuais. No caso, o Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, conforme indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC, em 7 de julho de 2023 (Brasil, 2023). Em outra perspectiva, a inclusão digital e promoção de uma cidadania digital visa o adequado acesso à Justiça digital.

De acordo com os autores Sorrentino e Costa Neto (2020):

Se inovar a prestação jurisdicional é fundamental para o fortalecimento do Poder Judiciário, a iniciativa deve partir de seu corpo de magistrados e servidores, na medida em que são pessoas construindo justiça para outras pessoas, seja por meio da tecnologia, seja sob o olhar sensível da fraternidade. As máquinas auxiliam e facilitam a prestação jurisdicional, mas sozinhas, são incapazes de identificar as necessidades e agruras mais urgentes da sociedade.

Ou seja, a digitalização dos processos e de seus procedimentos são acessíveis apenas aos profissionais da área do Direito vinculados aos casos concretos apresentados à apreciação do Judiciário, a exemplo, dos advogados, defensores públicos, advogados públicos, juízes, membros do Ministério Público, serventuários, entre outros, portanto, direcionados para os que têm conhecimento e condições de operá-la e dela obter a satisfação de seus direitos.

E os excessos de rituais, inclusive remotos, e formalidades virtuais reforçam a noção de justiça de custos elevados, lenta e reservada. Além do mais, a operacionalização de uma justiça remota e virtual, bem como as condições socioeconômicas das pessoas mais pobres tendem a confiar menos e encontrar maior resistência em utilizar os serviços judiciários, “criando o silogismo inverso de que a Justiça não é para todos” (Sorrentino; Costa Neto, 2020).

Antes os imponentes prédios do Judiciário, agora a implementação da Justiça digital torna a atividade do juiz em emitir decisão e garantir a prestação jurisdicional um risco de institucionalização da linha de produção de decisões judiciais impessoais, frias, distantes, “transformando a prestação jurisdicional em um verdadeiro ‘maltrato para as partes’, com a sensação de não serem ouvidas e

acolhidas para proporcionar o correto entendimento da situação posta em juízo” (Sorrentino; Costa Neto, 2020).

Por fim, ressalta-se que a necessidade de um sistema educacional humanista, democrático e acessível no Brasil, conforme dispõe o art. 205 da Constituição de 1988, é primordial para consolidar o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Como um direito fundamental, a educação permitirá o conhecimento e o acesso ao Direito e à justiça. A educação é a maior política pública de um país, pois permite a inclusão social, como uma garantia de oportunidades às pessoas. A ausência de educação e cultura é um fator impeditivo do direito a ter direitos e de exercê-los, inclusive por meio do acesso ao Poder Judiciário. Sem educação, a pessoa (em sua dimensão física, social, emocional, cultural e intelectual) não poderá lutar por seus direitos, de exercer a sua cidadania.

Conclusão

O estudo de tecnologias alternativas para acesso à internet e inclusão digital revela a importância de estratégias que alcancem a cidadania digital de forma inclusiva e equitativa. Ainda que haja grandes avanços na conectividade e na implementação de plataformas digitais que auxiliam na tramitação de processos judiciais no Brasil, ainda é notório os empecilhos que limitam o eficaz exercício da cidadania digital, principalmente para as populações vulneráveis.

O caminho para amenizar essa problemática é através de políticas públicas que ampliem o conhecimento digital e a qualificação regularizada de pessoal nessa área e melhorem a infraestrutura de rede que está aquém das necessidades, por meio de subsídios e tarifas reduzidas destinados a famílias de baixa renda para tornar a conectividade acessível e de boa qualidade. Faz-se necessária a implementação de políticas públicas com a adoção de iniciativas que promovam direitos humanos fundamentais no âmbito dos serviços judiciários aos que ficam à margem da expansão tecnológica para garantir e democratizar o acesso à justiça digital às camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira, excluídos digitais, por não terem acesso à internet e aos demais meios de comunicação digitais, bem como estão alijados da possibilidade ou conhecimento para utilizá-los.

Além disso, a legislação deve se atentar às inovações tecnológicas na garantia dos direitos fundamentais e de personalidade, de privacidade e segurança dos usuários. Padrões éticos no desenvolvimento e utilização da Inteligência Artificial (IA), ferramenta usada na otimização do campo jurídico, por meio de regulamentos específicos. Ademais, vieses algorítmicos negativos que propagam desigualdades sociais devem ser evitados pela supervisão humana e transparência nos processos decisórios dessas tecnologias, em prol de uma justiça mais eficiente.

As iniciativas de inovação e adoção das ferramentas digitais no exercício da atividade jurisdicional otimizam o trâmite processual, com a eliminação de expedientes burocráticos (autuação e transporte dos autos), redução substancial do tempo de tramitação e do consumo de papel, evitando, assim, a morosidade judicial e o excesso de burocracia. Contudo não poderão substituir o magistrado, devendo o Judiciário exercer a sua função primordial de resolução de conflitos e pacificação social. Nesse sentido, prima-se por um Poder Judiciário mais eficiente, transparente e humano, possibilitando uma construção cultural a qual tem como princípio basilar o incentivo à alfabetização digital, em prol do pleno e eficaz exercício da cidadania digital.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Centro de Pesquisas Judiciais. Relatório de 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Relatorio-CPJ-VF.pdf> Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em Números 2024:** Referência 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf> Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**, que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036> Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução CNJ n. 345, de 9 de outubro de 2020**, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua**. Agência IBGE Notícias. Divulgado em 16/08/2024. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023> Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Pessoas com Deficiência. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC**. Publicado em 7 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Notícia divulgada em 09/03/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx> Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **TV Justiça**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação (LAI). Disponível em: <https://bit.ly/30o3vG6>. Acesso em: 08 out. 2024. BRASIL.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do algoritmo**. Tradução de Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A Rede em Sociedade**. 6. ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer; Jussara Simões; São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FORNASIER, Gabriel. **Inteligência Artificial e Algoritmos: Complexidade e Transparência**. São Paulo: Editora Ciência e Tecnologia, 2021.

GARTH, Bryant. **Access to Justice. A New Global Survey. Research in progress**. Panorama Estrutural do Livro. Volume I – Uma Nova Pesquisa Global, 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 25 set. 2024.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

GUNNING, David. **Explainable Artificial Intelligence (XAI) Darpa/I2O**. Defense Advanced Research Projects Agency, 2016. Inteligência artificial utiliza base de dados que refletem preconceitos e desigualdades. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/inteligencia-artificial-utiliza-base-de-dados-que-reflet-em-preconceitos-e-desigualdades/>. Acesso em: 02 set 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. **Sistemas Judiciais Eletrônicos da Justiça Federal**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191031-14.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

MENDES, Patrícia; MATTIUZZO, Lorena. Algoritmos, Big Data e Tomada de Decisões. *In: Coleção de Estudos em Tecnologia da Informação*. 2. ed. São Paulo: Editora Exemplo, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NOVAES, Ana Livia da Silva Souza. **Cidadania digital: o acesso democrático à tecnologia no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cidadania-digital/>. Acesso em: 25 set. 2024.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As 7ª Ondas de “Acesso à Justiça” por Cappelletti e Garth e o papel da Defensoria Pública na efetivação dessas ondas em favor das minorias e dos grupos vulneráveis. **Jus.com.br**. Publicado em 29/12/2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101810/as-7-ondas-de-acesso-a-justica-por-cappelletti-e-garth-e-o-papel-da-defensoria-publica-na-efetivacao-dessas-ondas-em-favor-das-minorias-e-dos-grupos-vulneraveis> . Acesso em: 13 set 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> Acesso em: 21 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Assembleia Geral. **Resolução nº 2.656, de 7 de julho de 2011.** AG/RES. 2656 (XLI-O/11) Garantias de acesso à Justiça: O papel dos defensores públicos oficiais. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf Acesso em: 25 set. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Promulgada em 25 de abril de 1974, com a VII Revisão Constitucional de 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> . Acesso em 25 set. 2024.

QUEROL, Ricardo de. **Zygmunt Bauman:** As redes sociais são uma armadilha. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 25 set. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP.** São Paulo, SP, n. 101. P. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814> . Acesso em 20 set. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Inteligência artificial: Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** Fundação Getulio Vargas. FGV Conhecimento: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. 2021. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf Acesso em: 24 set. 2024.

SANTAELLA, Lucia. **A inteligência artificial é inteligente?** São Paulo: Edições 70, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PINTO, Leonan Roberto de França; PERA JÚNIOR, Ernani José. Discriminação algorítmica: Inteligencia artificial, vieses humanos e algorítmicos e a proteção Constitucional. **Revista do Direito UNISC.** 2023. Disponível em: <https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. **O acesso digital à justiça: - A imagem do Judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos.** TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 25 set. 2024.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. **Uso da inteligência artificial no direito.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/uso-da-inteligencia-artificial-no-direito/>. Acesso em: 25 set. 2024.

SOUSA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual.** 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá - DF. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa/>. Acesso em: 25 set. 2024.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial.** 1ª edição. Edipro. 2018.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa: Número representa 46 milhões que não acessam a rede.**

Reportagem para Agência Brasil, publicada em 29/04/2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> . Acesso em: 25 set. 2024.

VALERI, Julia. Inteligência artificial utiliza base de dados que refletem preconceitos e desigualdades. **Jornal da USP.** Publicado em 07/07/2023. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/inteligencia-artificial-utiliza-base-de-dados-que-reflet-em-preconceitos-e-desigualdades/>. Acesso em: 04 set 2024.